

AI:2/200405272  
PROC:1/2612/04



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 312/ 2005  
SESSÃO DE: 15 / 04 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2612/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405272  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

**EMENTA: ICMS – TRANSITO DE MERCADORIAS-NOTA FISCAL INIDÔNEA POR TER DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO em grau de preliminar, com esteio no art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto 25.468/99, tendo em vista que a irregularidade foi sanada conforme Despacho do Nexat de Joaquim Távora em 02.06.2004, na mesma data da lavratura do auto de infração. Recurso oficial conhecido e provido. Votação por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, transportava mercadorias referente à nota fiscal nº 6761, emitida por Epcom, cujo destinatário está diverso do indicado no documento fiscal, impossibilitando a legalização da operação.

AI:2/200405272  
PROC:1/2612/04

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea " d " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

A empresa apresenta impugnação constante as folhas 12 a 18.

O ilustre julgador singular decidiu pela Improcedência, em virtude do teor do Despacho do Nexat que considerou sanada a irregularidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, dar-lhe provimento e em grau de preliminar declara a Extinção do processo, com esteio no art. 63, I, b do Decreto 25.468/99.

É o relatório

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal, cujo destinatário diverge do indicado no referido documento.

Ora, analisando os fatos, constatamos o seguinte: a Nota fiscal nº 6761, emitida por Epcom localizada em São Paulo-SP e destinada a Instituto Curitiba de Informática em Curitiba-PR informava como local de entrega a "Av. Santos Dumont, 2626 cj.1107 – Fortaleza – CE". Na oportunidade foi lavrado Termo de Retenção para averiguação da operação. Acontece que, em 02.06.2004 o Nexat de Joaquim Távora expediu um Despacho nº 43/2004, considerando sanada as irregularidades motivadoras do referido Termo. Entretanto, no mesmo dia foi lavrado o presente auto de infração, implicando dizer que a infração nele destacada já tinha deixado de existir.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que, no momento da lavratura do auto de infração a empresa já havia regularizado a situação e liberado a mercadoria.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, dou-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a Extinção do processo, pela perda do objeto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

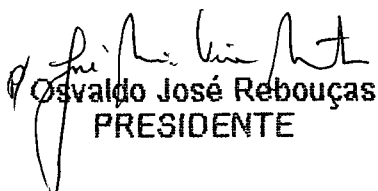
AI:2/200405272  
PROC:1/2612/04

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

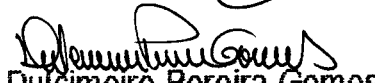
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

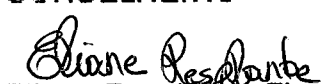
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

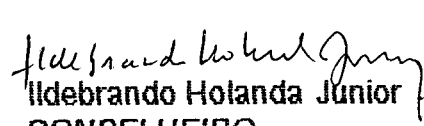
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO